



**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ**  
**COMARCA DE FOZ DO IGUAÇU**

**1ª VARA CÍVEL DE FOZ DO IGUAÇU - PROJUDI**

**Avenida Pedro Basso, 1001 - 2º andar - Jardim Polo Centro - Foz do Iguaçu/PR - CEP: 85.863-756 - Fone: (45) 3031-2078 -**

**Celular: (45) 99849-1647 - E-mail: primeiracivelfoz@gmail.com**

**Autos nº. 0009101-18.2021.8.16.0030**

EDITAL DE CITAÇÃO

PRAZO DE VINTE (20) DIAS

PROCESSO PROJUDI Nº. 0009101-18.2021.8.16.0030, de AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - EXEQUENTE: BANCO BRADESCO S/A e EXECUTADOS: ALEXSSANDRO ANDERLE e POLIFER FERRAGENS E ALUMINIO LTDA-ME.

OBJETIVO: CITAÇÃO dos executados: POLIFER FERRAGENS E ALUMINIO LTDA-ME, inscrito no CNPJ sob o nº 17.815.205/0001-28 e ALEXSSANDRO ANDERLE, inscrito no CPF nº 0057.138.949-08, ambos atualmente residindo em lugar incerto e não sabido, para pagamento do débito atualizado de **R\$ 115.038,28 (cento e quinze mil, trinta e oito reais com vinte e oito centavos)**, nos termos do art. 256, II do CPC, fixando como 20 (vinte) dias o prazo do edital. Observem-se os requisitos dos arts. 256 e 257, incisos II, III e IV do CPC.

PETIÇÃO INICIAL-BANCO BRADESCO S/A., devidamente qualificado nos autos em epígrafe, através de seu procurador abaixo assinado, vem respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, requerer a conversão da presente em EXECUÇÃO em face de POLIFER FERRAGENS E ALUMINIOS LTDA, pelos motivos e fatos que a seguir aduz: Em ação de Busca e Apreensão, intentada nesse Juízo, o veículo, objeto do contrato em questão não foi localizado, tendo o autor à possibilidade de requerer a conversão em ação de Execução, conforme prescreve o artigo 4º do Decreto-Lei 911/69, é autorizada a conversão da ação de busca e apreensão em ação de execução quando da preferência do credor. O Autor, conforme consta da inicial é credor do réu da importância atualmente calculada em R\$ 59.867,90 (cinquenta e nove mil oitocentos e sessenta e sete reais e noventa centavos), conforme planilha anexa. Sendo que, apesar dos esforços empreendidos, não foi possível o recebimento espontâneo e amigável do débito, razão pela qual serve o presente, para fazer valer os direitos do requerente. FACE AO EXPOSTO, o Autor vem mui respeitosamente à presença de Vossa Excelência, requerer: Digne-se admitir o pedido, declarando a liquidez do título, determinando a citação da parte executada, no endereço: Avenida Olimpio Rafagnin, 2111, CEP: 85862-210, Foz do Iguaçu - PR para no prazo de 3 (três) dias, satisfazer o credor, pagando a importância em R\$ 59.867,90 (cinquenta e nove mil oitocentos e sessenta e sete reais e noventa centavos), acrescida de juros de mora e correção monetária a partir desta data até o efetivo pagamento, e, não efetuado o pagamento no prazo acima descrito, que o Sr. Oficial de Justiça, munido de Segunda via do mandado, proceda a penhora de bens em quantidade suficiente para garantia da execução, com a avaliação dos mesmos e a lavratura do Aínda, no mesmo ato, seja a Executado intimado para, querendo, apresentar embargos à execução no prazo legal; Não sendo encontrado o devedor para promover-lhe a citação, que o Sr. Oficial de Justiça proceda o arresto de bens que garantam a execução, conforme prevê art. 830 e seguintes; Seja concedido ao Sr. Oficial de Justiça, dispor das



Publicado em  
<https://diariodefz.com/publicidadelegal/>

A assinatura deste arquivo pode ser verificada em  
<https://validar.iti.gov.br/>

**diário defoz**

Assinado por Ronildo Pimentel, representante da Cabeza Comunicação e Serviços, editora do Diário de Foz (diariodefz), CNPJ 33.278.222/0001-20



faculdades previstas nos artigos 212, §2º, 846, todos do Código de Processo Civil; Tomando a presente execução, o rito previsto nos artigos 870 e seguintes do CPC, requer seja o crédito satisfeito na forma dos artigos 904 e seguintes do mesmo Diploma Legal; Dá-se à causa, para efeitos fiscais, o valor de em R\$ 59.867,90 (cinquenta e nove mil oitocentos e sessenta e sete reais e noventa centavos). Nestes termos, Pede deferimento, Curitiba, 17 de novembro de 2022. JOSÉ CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR OAB/PR 45445”.

DESPACHO DE EVENTO 204.1:“D E C I S Ã O 1) Analisando os autos, verifica-se que o bem alienado não foi encontrado em mão da parte devedora (evento 140). Porém, persiste em aberto o débito, o que autoriza o credor a buscá-lo pela via da ação de execução, conforme preceitua o art. 4º do DL 911/1969. Deste modo, defiro a conversão da ação de busca e apreensão, decorrente de alienação fiduciária, em ação executiva, devendo a escritania proceder às devidas anotações. “AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO. DL 911 /1969. CONVERSÃO EM AÇÃO DE DEPÓSITO INADMISSÍVEL. PROSSEGUIMENTO DA AÇÃO COMO EXECUÇÃO DIANTE DA CLASSIFICAÇÃO QUINÁRIA DAS AÇÕES. FACULDADE DA PARTE CREDORA. ENUNCIADO N. IX DO GRUPO DE CÂMARAS DE DIREITO COMERCIAL. INVIABILIDADE DO DECRETO DE PRISÃO CIVIL DO DEVEDOR-FIDUCIANTE. CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL, ART. 5º, INC. LXVII. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. RECURSO DESPROVIDO.” (AI n. 2007.016940-8, de Rio do Sul, rel. Des. Nelson Schaefer Martins, julg. 13/09/2007) “CIVIL E PROCESSUAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA. CONVERSÃO DA AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO EM DEPÓSITO. PROSSEGUIMENTO DA COBRANÇA, COMO EXECUÇÃO, NOS PRÓPRIOS AUTOS. POSSIBILIDADE. DECRETO-LEI N. 911/69. CPC, ART. 906. I. A jurisprudência da 2ª Seção do STJ, prestigiando o princípio da economia e celeridade processual, consolidou-se no sentido de que em caso de não-localização do bem fiduciariamente alienado, é lícito ao credor, convertida a ação de busca e apreensão em depósito, prosseguir na cobrança da dívida nos próprios autos, sendo desnecessário o ajuizamento de execução. II. Aclaratórios convertidos em agravo regimental, a que se nega provimento.” (STJ - AgRg no REsp: 760415 DF 2005/0099918-2, Relator: Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, Data de Julgamento: 27/09/2005, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJ 17/10/2005 p. 313) Retifique-se a autuação. 2) Cite-se a parte executada a pagar o débito apontado, em 03 (três) dias, sob pena de penhora. Fixo os honorários advocatícios em 10% sobre o valor atualizado do débito. Advirta-se a parte executada de que, no caso de integral pagamento no prazo legal, os honorários advocatícios serão reduzidos pela metade. Cientifique-se o executado, ainda, que no prazo para embargos, reconhecendo o crédito do exequente e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, inclusive custas processuais e honorários de advogado fixados acima, poderá o executado requerer seja admitido a pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês (CPC, art. 916). 3) Não efetuado o pagamento, deverá a escritania promover a constrição on-line de ativos, via SISBAJUD, no valor do débito apontado (incluindo os honorários advocatícios e as custas processuais). À escritania para elaboração da minuta. Autoriza-se, ainda, o bloqueio de veículos, via sistema RenaJud. 4) Em caso de insucesso das providências acima, ou sendo elas insuficientes, expeça-se mandado para a penhora e avaliação de bens do executado, sendo que o Oficial de Justiça observará se houve a indicação de bens pela parte exequente, nos termos do art. 829,



Publicado em  
<https://diariodefz.com/publicidadelegal/>

A assinatura deste arquivo pode ser verificada em  
<https://validar.iti.gov.br/>

**diário defoz**

Assinado por Ronildo Pimentel, representante da Cabeza Comunicação e Serviços, editora do Diário de Foz (diariodefz), CNPJ 33.278.222/0001-20



§2º do CPC. 5) Não sendo encontrados bens, intime-se o Oficial de Justiça a parte executada para que indique onde se encontram bens passíveis de penhora, sob as penas do artigo 774, inc. V, do CPC. 5.1) Desde logo, faculto ao Oficial de Justiça, encarregado da diligência, a proceder conforme o disposto no art. 212, § 2º do CPC, se necessário. Acaso a parte executada feche as portas com o objetivo de obstar a penhora, o que deverá ser certificado, desde já autorizo o arrombamento (art. 846 do CPC), hipótese em que deverá ser observado o disposto no art. 846, §1º, do CPC. Caso haja necessidade, desde já autorizo, também, a requisição de força policial. Outrossim, registro que a citação por hora certa deve ser realizada pelo Oficial de Justiça independentemente de autorização judicial específica sempre que aquele constatar a ocorrência da situação prevista no art. 252 do CPC e após recolhida as custas da diligência. 6) Recaindo a penhora sobre imóvel, intime-se, também, o cônjuge do devedor. Intime-se o exequente para efetuar o registro da penhora (CPC, art. 844), ficando ele intimado, outrossim, para comprovar, por certidão, a realização do ato em até dez dias (CN 5.8.6). 7) Se a parte executada não for encontrada, o Sr. Oficial de Justiça deverá arrestar tantos bens quantos bastem para garantir a execução. Em sendo positivo o arresto, nos 10 (dez) dias seguintes a sua efetivação o Sr. Oficial de Justiça deverá procurar a (s) parte (s) executada(s) duas vezes em dias distintos; não a(s) encontrando, certificará o ocorrido (art. 830, §1, CPC). 8) Não apresentados embargos ou rejeitados total ou parcialmente, intimase a parte exequente para que no prazo de 10 (dez) dias se manifeste sobre o prosseguimento da execução e diga se tem interesse, observada a ordem de preferência estabelecida pelo CPC: a) primeiramente, na adjudicação do(s) bem(ns) penhorado(s), pelo valor da avaliação (art. 876 do CPC); b) em segundo lugar, na alienação por iniciativa particular (art. 800 do CPC), hipótese em que deverá expor as condições em que pretende que seja realizada a alienação; c) em terceiro lugar, de forma fundamentada e justificando as razões pelas quais não pretende a alienação por iniciativa particular, na alienação em hasta pública (art. 881 do CPC); d) como última alternativa e de forma fundamentada, no usufruto de bem móvel ou imóvel, hipótese em que deverá detalhar minuciosamente como pretende que se dê o usufruto. 9) As intimações à parte executada serão realizadas por meio de seus advogados. Se não estiver representada, pessoalmente. 10) Intime-se. Diligências necessárias. Foz do Iguaçu, datado e assinado eletronicamente. Alessandro Motter Juiz de Direito Substituto".

DESPACHO DE MOV. 368.1 "Vistos e etc. 1) O artigo 5º, LV, CF/88, assegura o exercício do contraditório e da ampla defesa a todos os acusados em processo judicial ou administrativo, sendo esta uma condição imprescindível para a própria validade da atividade estatal. 2) Oportunos os dizeres de José Francisco Cagliari: "É pela citação que se concretiza o direito fundamental à ampla defesa e ao contraditório, constitucionalmente garantido (CF, art. 5º, LV). Constituinte, seguramente, o mais importante ato de comunicação processual, elemento essencial do contraditório e imprescindível ao exercício do direito de defesa, a citação é tão indispensável que a sua falta é considerada nulidade absoluta". 3) A citação editalícia é forma de citação ficta, aperfeiçoada pela publicação de editais em locais públicos que, ainda que se pautem como repositórios de conhecimento geral, apenas trazem presunção juris tantum de que seu conteúdo tenha se tornado conhecido pelo réu. Por essa razão, tal forma de citação é usada em situações excepcionais como, por exemplo, quando desconhecido ou incerto o citando; quando ignorado, incerto ou inacessível o lugar em que se encontrar; e nos casos expressos em lei, conforme preleciona o art. 256, do CPC/2015. 4) Para que se dê a citação por edital, quando ignorado o local em que se encontrar o réu, é necessário o esgotamento de todas as vias disponíveis, o que já ocorrerá nos presentes autos,



Publicado em  
<https://diariodefz.com/publicidadelegal/>

A assinatura deste arquivo pode ser verificada em  
<https://validar.iti.gov.br/>



Assinado por Ronildo Pimentel, representante da Cabeza Comunicação e Serviços, editora do Diário de Foz (diariodefz), CNPJ 33.278.222/0001-20

conforme certificado no evento 361. 5) Diante do acima exposto cumulado com o exposto pelo autor no evento 360, defiro a citação por edital de ambos os réus, nos moldes do apresentado pelos artigos 256 e 257 do Código de Processo Civil. Prazo do edital será de 20 (vinte) dias, mais o prazo para pagamento. Segundo orientação da Egrégia Corregedoria-Geral do TJPR, haja vista a inexistência de sistema eletrônico padronizado para a publicação de editais, pressupõe-se válida e suficiente a publicação via Diário Oficial. No entanto, entendendo pertinente aplicar o parágrafo único do artigo 257 do CPC, haja vista o maior alcance do meio de comunicação, para o fim de determinar publicação única em jornal local, dentro do prazo acima estipulado, o que deve ser comprovado nos autos pela parte autora, salvo se beneficiária da gratuidade da Justiça (art. 98, §1º, III, CPC). 6) Após a expedição do edital, nos termos do inciso II, do artigo 257, do CPC, deverá ser certificado nos autos a publicação do edital no Diário Oficial e, oportunamente, o decurso do prazo para apresentação de resposta. 7) Intime-se. Diligências necessárias. Foz do Iguaçu, datado e assinado eletronicamente. Alessandro Motter Juiz de Direito Substituto”.

FOZ DO IGUAÇU, em 12 de Agosto de 2024. Eu, \_\_\_\_\_, Mauro Célio

Safraider, Escrivão, o digitei e subscrevi.

ALESSANDRO MOTTER

JUIZ DE DIREITO SUBSTITUTO



Publicado em  
<https://diariodefz.com/publicidadelegal/>

A assinatura deste arquivo pode ser verificada em  
<https://validar.iti.gov.br/>

**diário defoz**

Assinado por Ronildo Pimentel, representante da Cabeza Comunicação e Serviços, editora do Diário de Foz (diariodefz), CNPJ 33.278.222/0001-20